



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000717/00-18
Recurso nº 162.603 Voluntário
Acórdão nº 193-00.052 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Matéria IRPJ
Recorrente SCI Sistemas Computação e Informática Ltda.
Recorrida 3ª TURMAS/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1996

Ementa: REAVALIAÇÃO DE BENS – São indedutíveis os efeitos negativos da reserva de reavaliação no resultado da empresa não são cumpridos os requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 6404/76.

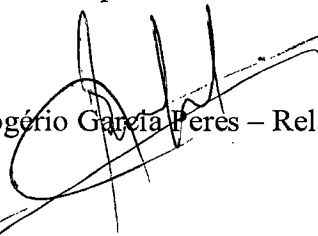
MULTA DE OFÍCIO – É cabível a cobrança de multa de ofício nos casos de lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 9430/96.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Rogério Garcia Peres – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cheryl Berno, Ester Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 150/160, lavrados pela DRF/RJ, com ciência do interessado em 11/04/2000 (fl. 179), sendo exigido do interessado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$79.813,13 e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$6.961,14, ambos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total monta a R\$215.801,53.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado as infrações abaixo:

GLOSA DE CUSTOS.

Enquadramento legal: artigos 195, I, 197 e § único, 243 e 247, do RIR/1994.

REAVALIAÇÃO DE BENS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Enquadramento legal: artigos 195, II, 197 e § único, e 382, § 3º, do RIR/1994.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 153.

Enquadramento legal do IRRF: fls. 158 e 159.

Foi apresentada, em 08/05/2000, impugnação (fls. 180/191) contendo, em síntese, as seguintes alegações:

- quanto à alegação apontada no item 1, vem comprovar o recolhimento dos tributos correspondentes, pelo que resta extinta a exigibilidade do crédito tributário;

- quanto ao item 2, não ocorreu infração, pois o laudo nos termos do art. 8º da Lei 6.404, de 15-12-1976, ampara a não adição ao lucro líquido da reserva de reavaliação;

- os valores reclamados no Auto de Infração foram formalmente declarados, não cabendo multa de ofício;

- a taxa Selic é estranha à natureza dos juros de mora.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

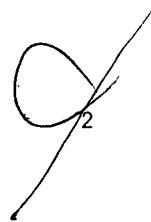
O litígio foi julgado em primeira instância considerando o lançamento procedente, tendo o acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: GLOSA DE CUSTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.



REAVALIAÇÃO DE BENS.

As reavaliações devem seguir o rito determinado pelo artigo 8º da Lei 6.404/1976 – avaliação por três peritos, ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral, e apresentação de laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.”

Cientificada, a empresa apresentou recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

É o relatório



Voto

Conselheiro Relator, Rogério Garcia Peres

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Inicialmente, ressalte-se que, com relação a glosa de custos o lançamento efetuado foi compensado com prejuízos e por esse motivo o contribuinte não apresentou argumentos contra a autuação atrelada a glosa de custos.

Dessa forma mantém a decisão de primeira instância quanto a este item.

Inicia-se a análise do Recurso Voluntário pelo pleito do contribuinte quanto à reavaliação de bens, o qual a autoridade autuante considerou que a Recorrente não apresentou documentos que amparassem a não adição da reserva de reavaliação.

A propósito da matéria, transcrevo o artigo 8º da Lei nº 6404/76:

“Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença desubscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.”

Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que o Recorrente deixou de comprovar o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei 6404/76.

Dessa forma a autuação deve ser mantida.

Por sua vez, a Recorrente alega que a cobrança da multa de ofício é indevida, visto que, foram os débitos formalmente declarados, assim caracterizaria o instituto da denúncia espontânea.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não efetuou a retificação das declarações, bem como não efetuou o pagamento dos tributos, como dispõe o artigo 138 do CTN.

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Assim, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ademais existe previsão legal para a cobrança de multa de ofício, conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 9430/96:

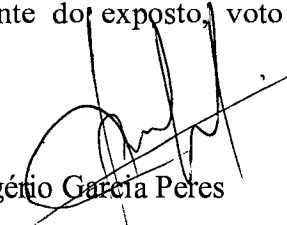
“Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Desta forma, a multa de ofício deve ser mantida.

Por fim, com relação à impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prosperará e já está inclusive sumulado no extinto Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4¹).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.


Rogério Garcia Peres

¹ Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.